



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.973 - SP (2011/0003330-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEWTON LOPES MANNA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO RÉU. SUPRIMENTO DA SUPOSTA FALTA OU NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO PACIENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o paciente sido citado no endereço que inclusive foi o por ele fornecido por ocasião do seu interrogatório policial, e inexistindo nos autos quaisquer outras informações que pudessem auxiliar na sua localização pelo Juízo, não se pode vislumbrar a nulidade da citação por edital, que foi implementada de acordo com os requisitos legais. Precedentes.

2. Não fosse isso, mesmo que se considerasse hipótese de eiva absoluta a citação por edital realizada antes de esgotados os meios para a notificação pessoal do acusado, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual.

3. No caso em exame, após a decretação da prisão preventiva do paciente, este compareceu em Juízo, por meio de seu advogado, pelo que resta superada a apontada nulidade de sua citação por edital, não se podendo falar, por conseguinte, em anulação do processo desde o recebimento da denúncia. Doutrina. Precedentes.

4. Ademais, há que se ressaltar que, atualmente, até mesmo em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida, não tendo o impetrante demonstrado o eventual dano suportado pelo paciente com o seu ingresso tardio na ação penal em apreço, cingindo-se a alegar que foi citado por edital sem que antes esgotados todos os meios de notificá-lo pessoalmente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.973 - SP (2011/0003330-8)

IMPETRANTE : GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEWTON LOPES MANNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NEWTON LOPES MANNA indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* nº 990.09.228661-7).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 302 e 303 (por duas vezes), ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que o feito seria nulo, asseverando que o acusado foi citado por edital sem que fossem esgotados todos os meios para a citação pessoal, violando, destarte, a ampla defesa e o contraditório.

Aduz que declarada a nulidade da citação por edital, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito previsto no art. 303 do Código de Trânsito, porquanto já teria transcorrido o lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão de todos os atos do processo e, no mérito, a concessão da ordem para que se anule o processo desde a citação por edital, reconhecendo-se, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 303 da Lei nº 9.503/97.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 20 a 353), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 358) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 368 a 370), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 371 a 450).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.973 - SP (2011/0003330-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o paciente a partir da citação editalícia realizada.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Consta do incluso inquérito policial que no dia 28 de abril de 2002, por volta das 23h00m, na Rodovia Raposo Tavares, km 38, NEWTON LOPES MANNA, qualificado a fls. 68, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor contra José Guimarães Brito.

Apurou-se que naquela ocasião, o denunciado conduzia o veículo GM/Corsa Pick-up de placas CBA-4687, pela mencionada Rodovia, sendo capital-interior, em velocidade incompatível com o local, quando perdeu o controle do veículo, invadiu a pista contrária e colidiu-se com o veículo Fiat/Uno de placas BMJ-5035, conduzido pela vítima, que trafegava na sua correta mão de direção.

Com o impacto da colisão o condutor do Fiat Uno sofreu ferimentos gravíssimos que foram a causa de sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 23.

Os outros três ocupantes do veículo Uno, as vítimas Dirce Maria dos Santos Paulino, Adagmar Liberalina dos Santos e Jefferson Guimarães Brito sofreram lesões corporais graves e manifestaram o direito de representar contra o autor dos fatos.

A culpa do denunciado, na modalidade imprudência e imperícia consistiu em trafegar com seu veículo em alta velocidade, numa rodovia sabidamente perigosa, e não ser capaz de controlar o auto, invadindo a pista contrária e colidindo frontalmente com o carro conduzido pela vítima fatal" (e-STJ fls. 328 e 329).

A inicial foi recebida em 4-3-2004, ocasião em que foi determinada a citação do acusado e designada audiência preliminar para 19-5-2004 (e-STJ fls. 385).

Expedido mandado de citação em 28-4-2004, o oficial de justiça deu-lhe cumprimento em 18-5-2004 (e-STJ fls. 386), oportunidade em que certificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência do endereço indicado nos autos (e-STJ fls. 386 e 387).

Realizada a audiência preliminar na data marcada, o Juízo Singular recebeu o aditamento da exordial acusatória oferecida pelo Ministério Público, constando que o paciente também estaria incurso nas penas do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (por duas vezes), ocasião em que também ordenou a sua citação por edital e designou para o seu interrogatório a data de 23-8-2004, determinando, ainda, que o mandado de citação fosse aditado para que nova diligência fosse efetuada em outro endereço (e-STJ fls. 388 e 389).

Em cumprimento ao mandado de citação expedido, o oficial de justiça compareceu ao novo logradouro, oportunidade em que deixou de citar o acusado, atestando que o paciente era desconhecido no local, de acordo com informações fornecidas por residente da região, considerando-o como estando em local incerto e não sabido (e-STJ fls. 410 e 411).

O paciente foi citado por edital (e-STJ fls. 390 e 391) e não compareceu ao seu interrogatório, razão pela qual o magistrado suspendeu o processo e o curso da prescrição penal, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, designou data para audiência de produção antecipada de provas, decretou a sua prisão preventiva e nomeou defensor dativo para o patrocínio da sua defesa (e-STJ fls. 392).

O paciente, então, compareceu em Juízo, por meio de advogado por ele constituído, requerendo a juntada do competente instrumento procuratório (e-STJ fls. 412 e 413) e apresentando sua defesa preliminar (e-STJ fls. 414 a 420), razão pela qual o Juízo Singular revogou a sua prisão preventiva (e-STJ fls. 421).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada pela Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Quanto à apontada nulidade do feito pela determinação da citação do paciente por edital, sem que esgotados todos os meios para localizá-lo, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como se sabe, é por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

Em respeito à garantia da ampla defesa, deve-se proceder à tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis capazes de localizar o endereço do acusado. Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, mormente quando exista nos autos notícias acerca do seu possível paradeiro.

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da citação editalícia:

"Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu. Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289). É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483)

Na hipótese em apreço, consoante se observa dos autos da ação penal em tela, cuja íntegra, a partir do oferecimento da denúncia, se encontra anexada ao presente *mandamus* pela autoridade coatora, foram empreendidas diversas tentativas de notificar o paciente pessoalmente, porquanto o Juízo Singular determinou diligências no endereço - que ressalta-se - era o declinado pelo próprio paciente por ocasião de seu interrogatório (e-STJ fls. 376), de tal sorte que ao cumprir o mandado de citação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, o oficial de justiça consignou que deixou de notificar o acusado em razão da numeração fornecida não ser compatível com a constante nos imóveis da localidade (e-STJ fls. 387), para somente diante da não localização do paciente, ter sido determinada a sua citação por edital (e-STJ fls. 390 e 391).

Assim, o certo é que o Juízo de origem diligenciou no sentido de tentar encontrá-lo, não se podendo afirmar que o paciente foi citado fictamente sem que esgotados todos os meios de se localizá-lo, valendo trazer à baila o que consignado pela Corte Estadual ao denegar o *mandamus* lá impetrado:

"Segundo os termos da Denúncia copiada a fls. 129/130 e seu aditamento (fls. 37/38), o PACIENTE responde por violação, em tese, às normas dos artigos 302, "caput", e 303 (por duas vezes), da Lei nº 9.503/07.

Foram realizadas diligências no endereço fornecido pelo próprio PACIENTE na ocasião de seu interrogatório extrajudicial, ou seja, Estrada da Água Espraiada nº 352, Água Espraiada, Cotia (fls. 24 e 26).

Entretanto, consoante se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a numeração indicada não era compatível com a existente naquela via pública (fls. 35).

Regularmente citado e intimado por edital (fls. 39/40), o PACIENTE não compareceu à audiência e tampouco constituiu defensor, razões pelas quais a Autoridade apontada como coatora decretou a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, designando audiência para a produção antecipada da prova. No mesmo ato, considerando-se presentes os pressupostos da custódia cautelar, determinou-se a prisão preventiva do PACIENTE e foram tomadas as providências para a nomeação de defensor dativo (fls. 42/43).

Novas diligências foram realizadas com o fim de localização do PACIENTE, expedindo-se ofícios ao CAEX, Divisão de Vigilância e Capturas, COESPE, IIRGD e TER, sem sucesso (fls. 44, 66/67, 70/71, 73, 75/76, 77, 79/80, 83 e 85/90).

Passados quase cinco anos desde o decreto da prisão preventiva, o PACIENTE constituiu defensor e postulou a revogação daquela medida, declinando novo endereço para sua localização, ou seja, Avenida Guilherme Giorgi, 92 8, apartamento 153, Bloco C, São Paulo, sob a alegação de nulidade da citação por edital e da produção antecipada da prova (fls. 95).

Por tal quadro, não há vaiar em nulidade da citação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital, porque efetivada depois das tentativas de localização do PACIENTE para a citação pessoal, embora sem sucesso.

A validade da citação por edital não requer o esgotamento de todos os meios imagináveis para a localização do réu, mas apenas daqueles razoáveis e esperados dentro do contexto dos autos, tal como se verificou.

O tempo decorrido desde a primeira tentativa de citação do PACIENTE, em maio de 2004, até sua manifestação espontânea nos autos, em janeiro de 2 009 (fls. 74) , com indicação de endereço diferente daquele declinado na fase extrajudicial, situado fora do distrito da culpa, evidencia a intenção de ocultar-se, com vistas a impedir o bom andamento da instrução processual e a aplicação da lei penal.

Considerada a validade da citação por edital e a revelia do PACIENTE, que não havia constituído defensor, outra não poderia ser a solução senão o decreto da suspensão do processo e, em consequência, do prazo prescricional" (e-STJ fls. 349 a 351).

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que afasta a alegação de nulidade da citação editalícia quando esgotados os meios possíveis de localização do acusado:

"CRIMINAL. RESP. ESTUPRO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS ESGOTADOS. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Evidenciado, pelos autos, terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder à citação editalícia, não se configura a nulidade. Precedentes.

"Recurso conhecido e desprovido".

(REsp 1183404/DF, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. (...) CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

"(...)

"3. A citação por edital foi determinada pelo Juízo processante após esgotados os meios para a busca do Paciente, já que não havia outro endereço no processo em que pudesse ser encontrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"4. O oficial de justiça compareceu ao endereço declinado nos autos e deixou de realizar a citação pessoal do réu para comparecer a audiência de interrogatório, uma vez que o ora Paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido há mais de 03 (três) anos.

"5. A citação editalícia não implicou em prejuízo à defesa do Paciente, porquanto, foi representado por defensor dativo ao longo de todo o processo, tendo este inclusive apresentado alegações finais, assegurando ao réu o exercício da ampla defesa.

"6. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada".

(HC 106989/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 22/11/2010).

Não fosse isso, mesmo que se considerasse hipótese de eiva absoluta a citação por edital realizada antes de esgotados os meios para a notificação pessoal do acusado, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual, *verbis*:

"Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte."

Sobre o tema, veja-se o que afirmado por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O estatuto processual considera nulidades absolutas a falta de citação do réu, bem como da intimação das partes para ciência das decisões de que caiba recurso (art. 564, III, letras e, primeira parte, e o, respectivamente), evidenciando, assim, a importância desses atos para o desenvolvimento válido da relação processual; a omissão de formalidade essencial desses atos também importará nulidade (art. 564, IV), só que de natureza relativa (art. 572). De outro lado, estabelece o art. 570 do CPP que 'a falta ou a nulidade [rectius, irregularidade] da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte'; trata-se, aqui, do princípio da instrumentalidade, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informa todo o sistema processual, pois a cientificação foi realizada, atingindo-se a finalidade do ato; cumpre atentar, porém, para a parte final do dispositivo, que objetiva afastar eventual prejuízo decorrente da irregularidade. (...)” (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.96/97).

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que se o acusado comparece posteriormente em Juízo, fica superada a falta ou nulidade de sua citação:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU EM LIBERDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO SUPERADA ANTE A POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE. (...) CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA ANULAR O ATO DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, EXTENSIVA AO CO-RÉU.

1. Encontra-se superada a assertiva de nulidade do edital de citação, porque o paciente foi posteriormente citado pessoalmente e interrogado na presença de defensor público, ausente prejuízo no ponto.

(...)

4. Ordem parcialmente concedida, para anular o ato de ouvida das testemunhas de acusação, extensiva ao co-réu.

(HC 116290/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO. VÍCIO SANADO.

1. Não há que falar em nulidade da citação editalícia se o vício foi sanado e o recorrente não sofreu qualquer prejuízo, já que compareceu em juízo, foi interrogado e acompanhou todo o transcorrer do processo.

2. Recurso improvido.

(RHC 19713/GO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. (...).

1. Não há falar em vício consubstanciado na realização de citação editalícia, mesmo sem o exaurimento de todos os meios para a citação pessoal do réu, porquanto, in casu, restou sanado pelo seu comparecimento em juízo, bem como pela ausência de qualquer prejuízo advindo à sua ampla defesa.

(...)

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 26647/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 354)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com idêntica orientação, veja-se o julgado abaixo, extraído da jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais.

(RHC 87699, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00366)

Aliás, é imperioso frisar que, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.

A propósito, mais uma vez transcreve-se a doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação. Isso não significa que em todos os casos se exija a produção de prova da ocorrência de prejuízo; normalmente essa demonstração se faz através de simples procedimento lógico, verificando-se a perda da faculdade processual conferida à parte ou o comprometimento dos elementos colocados à disposição do juiz no momento da sentença tiveram influência no resultado final do processo. Afirma-se que as nulidades absolutas não exigem demonstração do prejuízo, porque nelas o mesmo costuma ser evidente. Alguns preferem afirmar que nesses casos haveria uma presunção de prejuízo estabelecida pelo legislador, mas isso não parece correto em todos os casos, pois as presunções levam normalmente à inversão do ônus da prova, o que pode não ocorrer quando a ocorrência do dano não oferece dúvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No entanto, deve-se salientar que, seja o prejuízo evidente ou não, ele deve existir para que a nulidade seja decretada. E nos casos em que ficar evidenciada a inexistência de prejuízo não se cogita de nulidade, mesmo em se tratando de nulidade absoluta." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.26/27).

A mesma orientação é adotada pela jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RITO PROCEDIMENTAL DA LEI N.º 10.409/02. CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 114.536/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.343/06. NULIDADE DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 DO CPP E DA SÚMULA 523/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PARECER PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula 523/STF). Dessa forma, a inobservância do art. 57 da Lei 11.343/06, à luz de uma interpretação sistemática do capítulo das nulidades do CPP, não traduz nulidade absoluta.

2. O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - pas de nullité sans grief - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06).

3. Os automatismos devem ser evitados em sede de Processo Penal. O que a Constituição reputa indispensável é que se garanta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a todo cidadão processado criminalmente a oportunidade efetiva de se contrapor à acusação que lhe é feita.

(...)

5. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF. (HC 136.649/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010)

O Supremo Tribunal Federal compartilha o mesmo entendimento, leia-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. ADOÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Para o reconhecimento da existência de nulidade absoluta, em razão da inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/2002, torna-se necessária a demonstração do prejuízo causado pelo não oferecimento da defesa prévia. (...) III - Ordem denegada.

(HC 99748, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00452)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STF. ERRO MATERIAL NO NOME DO ACUSADO CORRIGIDO POR MEIO DE EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155, minha relatoria, DJ 15.04.2005). (...) 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(RHC 97667, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00603)

No caso em exame, vê-se que o paciente compareceu em Juízo, por meio de seu advogado constituído (e-STJ fls. 412 e 413), informando novo endereço para sua localização e pugnando pela revogação da sua prisão preventiva - a qual foi acolhida pelo magistrado singular - e o reconhecimento da nulidade do processo por falta de esgotamento de todos os meios para sua localização e citação pessoal (e-STJ fls. 414 a 420).

Ora, com o comparecimento do paciente em Juízo, indicando o causídico contratado para defendê-lo, resta superada a apontada nulidade de sua citação por edital, não se podendo falar, por conseguinte, em anulação do processo desde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia.

Ademais, percebe-se que o impetrante deixou de demonstrar o eventual prejuízo suportado pelo paciente com o seu ingresso tardio na ação penal em apreço, cingindo-se a alegar que foi citado por edital sem que antes esgotados todos os meios de notificá-lo pessoalmente.

Por fim, cumpre ressaltar que não acolhido o pedido de anulação da ação penal desde a citação editalícia do paciente, resta prejudicado o pleito referente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito disposto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que os marcos interruptivos do lapso prescricional restam inalterados.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0003330-8

HC 193.973 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5022002 990092286617

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEWTON LOPES MANNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.